

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RESOLUÇÃO Nº 01, DE JULHO DE 2006**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arez/RN-Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da Câmara Municipal de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sede na cidade de Arez no Estado do Rio Grande do Norte, e funciona no Palácio José Ferreira de Carvalho.

§ 1º - São nulas as sessões realizadas fora do Palácio José Ferreira, salvo quando dois terços dos Vereadores determinarem a realização de sessões em outro local, no Município de Arez.

§ 2º - Sem autorização da Mesa, não se realizarão no Palácio José Ferreira, atos estranhos às atividades da Câmara.

§ 3º - Qualquer pessoa pode assistir as sessões da Câmara, no local do recinto do Plenário reservado ao público, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não se manifeste em apoio ou reprovação às deliberações do Plenário, nem aos pronunciamentos dos Vereadores;

III – não porte armas;

IV – atenda às deliberações da Mesa.

§ 4º - O Presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras do parágrafo anterior

Art.2º - Compete ao Presidente da Câmara, manter a ordem e a disciplina no Palácio José Ferreira de Carvalho e suas adjacências.

§ 1º - O policiamento no edifício da Câmara será feito ordinariamente, por servidores da própria câmara, cabendo ao Presidente, quando necessário, solicitar o reforço policial para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

§ 2º - Se no recinto da Câmara, for cometido alguma infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, e apresentará o preso à autoridade policial competente.

Capítulo II

Das Funções da Câmara

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária do controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM, art. 35).

§ 2º - A função da fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

1. apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
2. acompanhamento das atividades financeiras do Município;
3. julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Capítulo III

Das Legislaturas e das Sessões Legislativas

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, mais votado ou o escolhido pelos presentes, que designará dois vereadores de legendas diferentes dentre os seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, no ato de posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena da extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse: quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO”. Ato contínuo, os demais Vereadores dirão em pé: ASSIM O PROMETO.

§ 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data afixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, sob pena de o cargo ser declarado vago.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o discurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente no prazo de 10 dias.

Artigo 9º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara

Artigo 10º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo à recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

título II

Da Mesa

Capítulo I

Da Eleição da Mesa

Artigo 11 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes ou o escolhido pelos vereadores, a eleição dos membros mais votados da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo Único – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 12 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Parágrafo único – A Mesa compor-se-á de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários.

Artigo 13 – A eleição da Mesa e do Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 14 – Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;

III – preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI – realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VII – maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;

VIII – proclamação do resultado pelo Presidente;

IX – posse automática dos eleitos.

Artigo 15 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 16 – Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, realizar-se-á em qualquer data anterior ao dia 10 (dez) de dezembro do último ano do primeiro biênio, em horário regimental.

§1º - A eleição antecipada deverá ser convocada pela Maioria da Mesa Diretora, ou por maioria simples dos vereadores membros da Casa Legislativa, mediante Ato da Mesa que deverá ser expedido no prazo mínimo de oito dias anterior a realização das Eleições, contendo, obrigatoriamente, prazo de inscrição das chapas, dia e horário do escrutínio.

§2º - O procedimento das eleições quanto ao quórum de presença e votação, bem como a forma, atenderão ao disciplinado nas demais disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§3º - Os eleitos para a mesa diretora nas eleições para o biênio subsequente tomaram posse no dia 1º de Janeiro do Segundo biênio legislativo na forma regimental.

Capítulo II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

## Das Atribuições da Mesa

### Artigo 17 – Compete à Mesa:

#### I – propor Projetos de Lei:

1. que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
2. que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

#### II – propor Projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

1. licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
2. autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
3. fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

#### III – propor Projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

#### IV – elaborar e expedir atos sobre:

1. a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
3. nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal nos termos da Lei;
4. abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
5. atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas em lei;

#### V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

#### VI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de Contas da Câmara;

#### VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

#### VIII – assinar às atas das sessões da Câmara;

#### IX – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

#### X – proibir, quando o interesse público o recomendar, que sejam gravados, irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara.

Parágrafo Único – os atos administrativos da Mesa, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

### Artigo 18 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## Seção II

### Das Atribuições do Presidente

Artigo 19 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

#### I – quanto às atividades legislativas:

1. determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
2. recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
3. declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que substanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
4. fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
5. votar nos seguintes casos:

#### I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) – expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

1. - apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

#### II – quanto às atividades administrativas:

1. comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
2. autorizar o desarquivamento de proposições;
3. encaminhar processos às Comissões permanentes e inclui-los na pauta;
4. zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
5. nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
6. declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 69 deste Regimento;
7. convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se demais proposições para que ultime a votação;
8. anotar, em cada documento, a decisão tomada;
9. mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
10. organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos.

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

1. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

2. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III – quanto às sessões:

1. presidir, abrir, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
2. determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
3. determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
4. declarar a hora destinada ao Expediente à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre os prazos facultados aos oradores;
5. anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria constante;
6. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes ao assunto em discussão;
7. interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
8. chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
9. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
10. decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

I) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

1. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
2. anunciar o término das sessões, antes, aos Vereadores sobre as sessões seguintes;
3. comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 56 e incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
4. presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV – Quanto aos serviços da Câmara:

1. remover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;
2. superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
3. apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.
4. proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
5. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;
6. fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V- Quanto às relações externas da Câmara:

1. dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto do art. 236, VII, deste Regimento;
2. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propagando de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra que contiverem à prática de crimes de qualquer natureza;
3. manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
4. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
5. contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
6. substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
7. representar sobre inconstitucionalidade de lei ou do ato municipal;
8. solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
9. interpolar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo orçamentário;

VI – Quanto à Polícia Interna:

1. policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
2. permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 – apresente-se decentemente trajado;

2 – não porte armas;

3 – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 – respeito aos Vereadores;

6 – atenda às determinações da Presidência;

7 – não interpole os Vereadores;

1. obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
2. determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
3. se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;
4. admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
5. credenciar representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Subseção Única

Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 20 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

1 – ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas Comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II – portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
2. outros casos determinados em lei ou resolução;

III – instruções, para expedir determinações aos serviços da Câmara.

### Seção III

#### Das Atribuições dos Secretários

##### Artigo 21 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – assinar, com o Presidente, e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX – fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

X – colaborar na execução do Regimento Interno;

XI – dar posse aos servidores da Câmara;

XII – fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo Presidente;

XIII – substituir o Segundo

##### Artigo 22 – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

IV – anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar utilizá-la;

V – colaborar na execução do Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Da Substituição da Mesa

Artigo 23 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente do Plenário, haverá o 1º Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Artigo 24 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 25 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre um Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### Capítulo IV

#### Da Extinção de Mandato da Mesa e do Mandato de Vice-Presidente

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Artigo 26 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 27 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou de Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o 1º Vice-Presidente também for renunciado ou destituído, a presidência será assumida pelo 2º Vice-presidente ou pelo 1º Secretário, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

##### Seção II

#### Da Renúncia da Mesa

Artigo 28 – A renúncia do Vereador ao cargo que exerce na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 29- Em caso de renúncia total da Mesa e do 1º ou 2º Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente nos termos do artigo 27 deste regimento.

### Sessão III

#### Da Destituição da Mesa

Artigo 30 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitante das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 31 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa, faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao processo de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 32 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião que será realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 33 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição de denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Artigo 34 – Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

1. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
2. à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição de denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33.

Artigo 35 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contando de deliberação do Plenário.

### TÍTULO III

#### Do Plenário

#### Da Utilização do Plenário

Artigo 36 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria em estudo (?) em leis neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 37 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - À critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessariamente ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Artigo 38 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 30 (trinta) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III – indicar, expressivamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecurável.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que usar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até dez (10) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

## Capítulo II

### Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 39 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 40 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação os Líderes e os Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 41 – Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja interesse da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador da Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 42 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 43 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

## Título IV

### Das Comissões

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Artigo 44 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Artigo 45 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Artigo 46 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

#### Capítulo II

##### Das Comissões Permanentes

###### Sessão I

###### Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 47 – As Comissões Permanentes são as que substituem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Artigo 48 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 49 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empates se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinado pelo votante.

Artigo 50 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 23 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 51 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## Seção II

### Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 52 – As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e outras atividades;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 53 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 54 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – Proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anual;

II – Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V – As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

Artigo 55 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 56 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio e às obras assistenciais.

Artigo 57 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 58 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros

Parágrafo Único – Compete, ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência.

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

## Seção III

### Dos Presidentes e Vice-Presidentes

#### Das Comissões Permanentes

Artigo 59 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 60 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – Anotar, no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltarem, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 61 – O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 62 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se no art. 159 deste Regimento.

Artigo 63 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 64 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 65 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### Seção IV

##### Dos Pareceres

Artigo 66 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito, ressalvando o disposto no art. 142, e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

1. com sua opinião a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
2. com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III – Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 67 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

#### Seção V

##### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 68 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com renúncia;

II – com destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Artigo 69 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 70 – No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

#### Capítulo III

##### Das Comissões Temporárias

###### Seção I

###### Disposições Preliminares

Artigo 71 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 72 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – Comissões de Representação Legislativa.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 73 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

1. a finalidade, devidamente fundamentada;
2. o número de membros, não superior a 5 (cinco);
3. o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes na qualidade de seu Presidente.

Sessão III

Das Comissões de Representação

Art. 74 - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação, constituídas nos termos de alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Artigo 75 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 30 a 35 deste Regimento.

§ 3º - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de voltar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais alegarão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista de processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

## Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 76 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 77 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá contar:

1. a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
2. o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 3 (três);
3. o prazo de seu funcionamento;
4. a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 78 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 79 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 80 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para escrever os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 81 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 82 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 83 – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 84 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta e Indireta.

Artigo 85 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 86 – As testemunhas serão intimadas e poderão sob as penas de falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 87 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 88 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Artigo 89 – Considera-se Relatório Final e elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final e elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 90 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 67, deste Regimento Interno.

Artigo 91 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 92 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 93 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## Seção VI

### Das Comissões de Representação Legislativa

Artigo 94 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

Título V

Das Sessões Legislativas

Capítulo I

Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária

Artigo 95 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto com término em 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 96 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Artigo 97 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 98 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Capítulo II

Das Sessões da Câmara

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 99 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Secreta;

IV – Solene.

Artigo 100 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Sessão II

Da Duração das Sessões

Artigo 101 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 102 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Artigo 103 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 104 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Seção IV

Das Atas das Sessões

Artigo 105 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitação à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 106 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

## Seção V

### Das Sessões Ordinárias

#### Subseção I

##### Disposições Preliminares

Artigo 107 – As sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal de Arez passam a ser realizadas as quartas feiras, com início as 20:00 h (vinte horas); com duração máxima de 04:00 h (Quatro Horas), podendo ser prorrogadas ou encerradas por deliberação do presidente, ou a requerimento verbal de qualquer vereador, neste caso, aprovando o plenário. (Alterado pela resolução nº02/2011).

Artigo 108 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal;

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Artigo 109 – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Iniciada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e de expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes de expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

#### Subseção II

##### Do Expediente

Artigo 110 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 111 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 112 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de diversos;

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

1. emendas à LOM;
2. vetos;
3. projetos de lei complementar e lei;
4. projeto de lei complementar;
5. projeto de decreto legislativo;
6. projetos de resolução;
7. substitutivos;
8. emendas e sub-emendas;
9. pareceres;
10. requerimentos;
11. indicações;
12. moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 113 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – Discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – Discussão e votação de requerimentos;

III – Discussão e votação de moções;

IV – Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro; versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições de oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a voz e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### Subseção III

#### Da Ordem do Dia

Artigo 114 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 115 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à sessão, obedecerá a seguinte disposição:

1. matéria em regime de urgência especial;
2. vetos;
3. matérias em redação final;
4. matérias em Discussão e Votação únicas;
5. matérias em 2ª Discussão e Votação;
6. matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de Antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 116 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 153, § 2º deste Regimento) ou de tramitação em regime de urgência especial (art. 160 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara, (artigo 128, § 5º).

Artigo 117 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 118 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 109..

Artigo 119 – O Presidente iniciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode se dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário.

Artigo 120 – A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 121 – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

### Subseção IV

#### Da Explicação Pessoal

Artigo 122 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumindo durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Expediente Pessoal.

Artigo 123 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.

### Seção V

#### Da Tribuna Livre

Artigo 124 – Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições, objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 38 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º - O munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser apartado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

### Seção VI

#### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 125 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas).

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, serão remuneradas.

Artigo 126 – Na sessão extraordinária não haverá parte de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 127 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## Seção VII

### Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 128 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito horas).

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 107 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase de Expediente, Explicação pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## Seção VIII

### Das Sessões Secretas

Artigo 129 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 130 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1 – No julgamento de seus pares e do Prefeito;

2 – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 – Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## Seção IX

### Das Sessões Solenes

Artigo 131 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões, sendo inclusive, dispensadas a presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

## Título VI

### Das Proposições

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Artigo 132 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderá consistir em:

1. emendas à lei orgânica do município;
2. projetos de leis complementares;
3. projetos de leis ordinárias;
4. leis delegadas;

5. projetos de decretos legislativos;
6. projetos de resolução;
7. substitutivos;
8. emendas ou subemendas;
9. vetos;
10. pareceres;
11. requerimentos;
12. indicações;
13. moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

#### Seção I

##### Da Apresentação das Proposições

Artigo 133 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único – As proposições iniciadas pelo Prefeito, ou iniciativa popular, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

#### Seção II

##### Do Recebimento das Proposições

Artigo 134 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo a emenda da lei orgânica do município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 135 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

#### Seção III

##### Da Retirada das Proposições

Artigo 136 – A retirada de proposições, em curso na Câmara, é permitida:

1. quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
2. quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
3. quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
4. quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
5. quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição não estiver ainda incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

#### Seção IV

##### Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 137 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 138 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o início da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

#### Seção V

##### Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 139 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

Artigo 140 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 141 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

1. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
2. por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V – O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua votação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 142 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte em pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração de pareceres escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 143 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 144 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## Capítulo II

### Dos Projetos

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Artigo 145 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de :

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Leis Delegadas;

V – Projetos de Decretos Legislativos;

VI – Projetos de Resolução.

§1º – São requisitos dos projetos:

1. ementa de seu conteúdo;
2. enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
3. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
4. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
5. assinatura do autor;
6. justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.;
7. observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

§2º - A mesa recusará a proposição que:

I – delegue a outro Poder, atribuições do Legislativo;

II – delegue a outro Poder, atribuições do Legislativo

III – tenha sido rejeitado no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou de seus autores.

#### Seção II

##### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Artigo 146 – Emenda à Lei do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta.

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do estado;

II – o voto, secreto universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – a Autonomia Municipal;

V – qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual;

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Seção III

#### Dos Projetos de Lei Complementar

Artigo 147 – O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito.

Artigo 148 – A competência e a tramitação para apresentação do Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Artigo 149 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Seção IV

#### Dos Projetos de Lei

Artigo 150 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV – ao Prefeito;

V – ao eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I – Autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – Criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos dos seus servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versam matéria de sua respectiva especialidade.

Artigo 151 – A iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto de propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Artigo 152 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;

III – Criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo Único – Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 153 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 154 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Parlamentares a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Artigo 155 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Seção V

## Das Leis Delegadas

Artigo 156 – A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada e devida delegação pela Câmara de Vereadores

§ 1º - A aprovação da delegação será transformada em resolução.

§ 2º - Não serão objetos de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

§ 3º - A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

## Seção VI

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 157 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (LOM, art. 101, absoluta dos membros da C

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

1. fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. concessão de licença ao Prefeito;
3. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
4. concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “a” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no parágrafo único, do art. 256, deste Regimento.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à concessão de mandato do Prefeito.

## Seção VII

### Dos Projetos de Resolução

Artigo 158 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

1. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
2. fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
3. fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
4. elaboração e reforma do Regimento Interno;
5. julgamento de recurso;
6. constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de representação;
7. organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
8. demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º – A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no art. 240, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea “a” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente do projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### Subseção única

#### Dos Recursos

Artigo 159 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º -O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido observará decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## Capítulo III

### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 160 – Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 161 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma de aprovado, com Redação Final.

Artigo 162 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 163 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido o substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separação, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 164 – Constituem projetos novos mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### Capítulo IV

##### Dos Pareceres a Serem Deliberados

Artigo 165 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

##### I – Das Comissões Processantes:

1. no processo de destituição de membros da Mesa
2. no processo de cassação do Prefeito e Vereadores;

##### II – Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto

##### III – Do Tribunal de Contas:

1. sobre as contas do Prefeito;
2. sobre as contas da Mesa.

§ 1º A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá à matéria de sua exclusiva competência.

§ 2º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 3º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### Capítulo V

##### Dos Requerimentos

Artigo 166 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, pelo Vereador ou Comissão, sobre qualquer assunto.

§1º - Toma a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

b) verificação de presença;

1. verificação nominal de votação;
2. votação, em Plenário, de emenda de projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§2º- Serão decididos pelo Presidente , os requerimentos escritos em que se peça:

I – informação sobre atos de Mesas ou da Câmara;

II – preenchimento de lugar em Comissão;

III- informações do Poder Executivo, caso em que será ouvida a Mesa.

Artigo 167 – Serão verbais, sem discussão, e imediatamente decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos em que for pedido:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 189 deste Regimento;

V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI – a palavra para declaração de voto.

VII - retirada da proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

VIII- observância de disposições regimentais;

IX – verificação de quorum ou votação;

X – votação por determinado processo;

XI – discussão de uma proposição por partes;

XII – designação de relator para emitir parecer oral, quando esgotado o prazo concedido à Comissão;

XIII – voto de congratulações, louvor ou moção;

Artigo 168 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 138;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – requerimento de constituição de processos.

Artigo 169 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão, nos termos do art. 193 deste Regimento;

VII – reabertura da discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 128, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 170 – Serão decididos no Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observado o previsto no art. 185 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87 deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – convocação de Secretaria Municipal;

X – licença de Vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

XII – convocação de sessão extraordinária.

§ 1º – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º - A Mesa fixará prazo para atendimento de informações ao Poder Executivo.

Artigo 171 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 172 – As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase de Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 173 – Não é permitido dar reforma de requerimento a assunto que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## Capítulo V

### Das Indicações

Artigo 174 – Indicação é o ato escrito que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 175 – As medidas serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário..

## Capítulo VII

### Das Moções

Artigo 176 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

## Título VII

### Do Processo Legislativo

#### Capítulo I

##### Da Audiência das Comissões Permanentes

Artigo 177 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (art. 126, § 8º, e 143, § 1º).

Artigo 178 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - o relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 179 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

1. ao prosseguimento da tramitação dos processos, se rejeitado o parecer;
2. à proclamação de rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 180 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 64 deste Regimento).

Artigo 181 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

#### Capítulo II

##### Dos Debates e das Deliberações

###### Seção I

###### Disposições Preliminares

###### Subseção I

###### Da Prejudicabilidade

Artigo 182 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a descrição ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V – emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

###### Subseção II

###### Do Destaque

Artigo 183 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

###### Subseção III

###### Da Preferência

Artigo 184 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutos, o requerimento de licença de Vereador (art. 245), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 260, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

###### Subseção IV

###### Do Pedido de Vista

Artigo 185 – O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – o requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Presidente, não podendo o seu prazo exceder ao período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

###### Subseção V

###### Do Adiamento

Artigo 186 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos a regime de tramitação ordinária.

## Seção II

### Das Discussões

Artigo 187 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

1. emendas à Lei do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
2. os projetos de orçamentárias;
3. os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 188 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 189 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 190 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## Subseção I

### Dos Debates

Artigo 191 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos aparte paralelos, sucessivos ou sem licença de orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitar o aparte.

## Subseção II

### Dos Prazos das Discussões

Artigo 192 – o Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – vinte minutos por aparte:

1. vetos;
2. projetos;
3. emenda à Lei Orgânica do Município.

II – quinze minutos com apartes:

1. pareceres;
2. redação final;
3. requerimentos;
4. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

## Subseção III

### Do Encerramento e da Abertura da Discussão

Artigo 193 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência da solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

Artigo 194 – O requerimento da reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 209, deste Regimento.

Seção III

Das Votações

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo 195 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - a discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 196 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 197 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 198 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Seção II

Do “Quorum” de Aprovação

Artigo 199 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de voto;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 200 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as deliberações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Estatutos dos Funcionários Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Rejeição do veto;

VI – Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único – Dependerão ainda do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

1. convocação de Secretário Municipal;
2. urgência especial;
3. constituição de precedente regimental.

Artigo 201 – Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

1. as leis concernentes a:

I - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município (LOM, art.

II - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - concessão de serviços públicos;

IV - concessão de direito real de uso;

V - alienação de bens imóveis;

VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

1. realização da sessão secreta;
2. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.
3. Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Parágrafo Único – Dependerão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição do membro da Mesa.

### Subseção III

#### Do Encaminhamento da Votação

Artigo 202 – A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### Subseção IV

#### Dos Processos de Votação

Artigo 203 – São três os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação de resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não” à medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

1. votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
2. composição das Comissões Permanentes;
3. votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1 – eleição da Mesa;
- 2 – cassação do Prefeito e Vereadores;
- 3 – decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 4 – matéria vetada.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo de votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estabelecido no art. 14 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

1. no processo de cassação do Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
2. no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV – apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

### Subseção V

#### Da Verificação da Votação

Artigo 204 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de votação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

### Subseção VI

#### Da Declaração de Voto

Artigo 205 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 206 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo do Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua conclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### Capítulo III

#### Da Redação Final

Artigo 207 – Ultimada a fase da votação, será proposta, se houver substituto, emenda ou subemenda aprovados enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 208 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerará-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 209 – Quando, após a aprovação da Redação Final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerará-se aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

### Capítulo IV

#### Da Sanção

Artigo 210 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerará-se sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

### Capítulo V

#### Do Veto

Artigo 211 – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiências de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - o veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de um prazo de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão de veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

### Capítulo VI

#### Da Promulgação e da Publicação

Artigo 212 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 213 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Arez

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ..... DE ..... DE .....

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V - A Mesa da Câmara Municipal de Arez

Estado do Rio Grande do Norte

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 214 – Para a promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se trata de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## Capítulo VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção

##### Dos Códigos

Artigo 215 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Artigo 216 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 217 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 218 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

#### Seção II

##### Do Orçamento

Artigo 219 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

1. dotações para pessoal e seus encargos;
2. serviço da dívida;
3. transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III – sejam relacionadas:

1. com a correção de erros ou emissões; ou
2. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos e a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 220 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 221 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 222 – O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para Orçamento-Programa.

Artigo 223 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## Título VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

### Capítulo Único

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir os pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 225 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser de decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## Título IX

Da Secretaria Administrativa

### Capítulo I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 226 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Artigo 227 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 48 e 52 e incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A nomeação e admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 228 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 229 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 230 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 231 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Artigo 232 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

### Capítulo II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 233 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – termos de posse da Mesa;

III – declaração de bens;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registros de emendas à Lei Orgânica do Município de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados.

IX – licitações e contratos para obras e serviços ( e fornecimento);

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis;

XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV – presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Título X

Dos Vereadores

Capítulo I

Da Posse

Artigo 234 – Os Vereadores são agentes públicos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto

Artigo 235 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 6º e 7º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que com parecerem, observado o previsto no § 4º do art. 7º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de um novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 6º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador

Artigo 236 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – participar de Comissões Temporárias;

VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII – conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Seção I

Do Uso da Palavra

Artigo 237 – O Vereador só poderá falar:

I – para requerer retificação da ata;

II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 202 deste Regimento;

VII – para justificar o requerimento de Urgência Especial;

VIII – para declarar o seu voto, nos termos do art. 205 deste Regimento.;

IX – para aplicação pessoal, nos termos o art. 121 deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 166 e 173 deste Regimento;

XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

Parágrafo Único – o Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

1. usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
2. desviar-se da matéria em debate;
3. falar sobre matéria vencida;
4. usar de linguagem imprópria;
5. ultrapassar o prazo que lhe competir;
6. deixar de atender as advertências do Presidente.

Seção II

Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 238 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – trinta minutos:

1. discussão de vetos;
2. discussão de projetos;
3. discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II – quinze minutos:

1. discussão de requerimentos;
2. discussão de redação final;
3. discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
4. discussão de moções;
5. discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator do processo de destituição de membro da Mesa;
6. acusação ou de defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
7. uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III – dez minutos:

1. explicação pessoal;
2. explicação de assunto relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 40, § 2º deste Regimento.

IV – cinco minutos:

1. apresentação de requerimento de retificação da ata;
2. apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
3. encaminhamento de votação;
4. questão de ordem.

V – um minuto para apartear:

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por parte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### Capítulo III

#### Da Remuneração da Verba de Representação

##### Seção I

#### Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 239 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

Artigo 240 - Caberá à mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável da sessão e sessões extraordinárias.

§ 2º - A parte de remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos servidores municipais, devendo o ato respectivo ser instruído com a Lei Municipal.

##### Seção II

#### Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Artigo 241 – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por resolução.

Parágrafo Único – A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

### Capítulo IV

#### Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Artigo 242 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem estar dos municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 243 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### Capítulo V

#### Das Incompatibilidades

Artigo 244 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

1. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
2. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas atividades constantes de alínea anterior.

II – desde a posse:

1. ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
2. ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
3. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
4. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – Para o Vereador que, na data de posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas.

1. existindo compatibilidade de horários:

I - exercer o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

II - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador

1. não havendo compatibilidade de horários:

I - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração.

II - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## Capítulo VI

### Das Licenças

Artigo 245 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 246 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

## Capítulo VII

### Da Suspensão do Exercício

Artigo 247 – Dar-se-á suspensão de exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta;

II – condenação criminal transitada em julgamento, enquanto durarem seus efeitos;

III – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da C. F.

## Capítulo VIII

### Da Substituição

Artigo 248 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## Capítulo IX

### Da Extinção do Mandato

Artigo 249 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação do mandato dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada em 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara.

Artigo 250 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetiva e extinta, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 251 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 252 – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constando-se que o Vereador incidiu no número de faltas previstos no inciso III do art. 249, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, afim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 253 – Para os caso de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não seja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, afim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## Capítulo X

### Da Cassação do Mandato

Artigo 254 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Artigo 255 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 75 § 3º deste Regimento.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

## Título XI

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

#### Capítulo I

##### Do Subsídio e da Verba e Representação

Artigo 256 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídos destas as restantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ou maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício.

Artigo 257 – A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 (trinta) dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.

Artigo 258 – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

#### Capítulo II

##### Das Licenças

Artigo 259 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedido pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

1. por motivo de doença, devidamente comprovada;
2. a serviço ou em missão de representação do Município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

1. por motivo de doença, devidamente comprovada;
2. para tratar de interesses particulares.

Artigo 260 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborar o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

#### Capítulo III

##### Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 261 – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionada com a cassação do mandato, as previstas nesta Lei Orgânica do Município.

Artigo 262 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## Título XII

### Do Regimento Interno

#### Capítulo I

##### Dos Pareceres

Artigo 263 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 264 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

Artigo 265 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

#### Capítulo II

##### Da Questão de Ordem

Artigo 266 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

#### Capítulo III

##### Da Reforma do Regimento

Artigo 267 – O Regimento Interno poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

## Título XIII

### Disposições finais

Artigo 268 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias, objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 269 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## Título XIV

### Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até a nova eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 DE JULHO DE 2006.

### MESA DIRETORA

#### PRESIDENTE

LUDUVICO PESSOA DE SOUZA

1º VICE-PRESIDENTE 2º VICE-PRESIDENTE

JOAO CHACON FILHO JONE CHACON DO NASCIMENTO

PRIMEIRO SECRETÁRIO SEGUNDO SECRETÁRIO

EMANUEL INÁCIO FERREIRA CRISTIANE PESSOA LEAO

ASSESSORA JURÍDICA

NORMA LETÍCIA PESSOA LEÃO

**Publicado por:**  
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA  
**Código Identificador:** 6AA7B198